PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.227/2020-PGJ-CPJ, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020
SEI 29.0001.0079076.2020-17

Cria, no âmbito das Promotorias de Justiça Criminais da Comarca da Capital, o Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância (GECRADI), e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 19, inciso XII, "c", e 47, § 4º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da atuação criminal do Ministério Público no combate aos delitos de intolerância, de preconceito e discriminação;

CONSIDERANDO a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), solicitando ao Brasil que os Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicos Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial;

CONSIDERANDO que a criação de um Grupo de Atuação Especial incrementará a atuação do Ministério Público de São Paulo na prevenção de repressão de crimes dessa natureza; edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO E DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º. Constitui missão a ser atendida pelo GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA (GECRADI) a identificação, prevenção e repressão dos delitos de intolerância, de preconceito e discriminação cometidos na Capital, sempre respeitado o princípio da primazia do Promotor Natural.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça, por Ato específico, poderá fixar metas gerais para a atuação do GECRADI, correspondentes às diretrizes de política criminal estabelecidas no Plano Geral de Atuação do Ministério Público ou norteadas por outros indicadores.

Art. 3º. O GECRADI contará com uma Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. São atribuições do GECRADI:

I – receber representações, notícias de fatos e quaisquer outros expedientes, de natureza criminal, relativos à intolerância (racial, religiosa, gênero etc.) contra pessoas ou grupos discriminados, por escrito ou oralmente, e dando-lhes o encaminhamento devido, podendo inclusive requisitar a instauração de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 2º da Resolução nº 593/2009-PGJ;

II – são compreendidas como infrações penais de intolerância, dentre outras, as condutas previstas nas seguintes Leis, observado o alcance típico dado por eventuais decisões judiciais:

a) Lei n. 13.869/2019 (Abuso de Autoridade – art. 44);

b) Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio – artigo 58, incisos I, II e III);

c) Lei n. 7.437/85 (alteradora da Lei Afonso Arinos – relativamente ao preconceito e à discriminação de sexo e estado civil);

d) Lei n. 7.716/89 (Preconceito e discriminação de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional), observando-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO n° 26 e no Mandado de Injunção MI n° 4733,

enquadrou a homofobia e a transfobia, práticas que se qualificam como espécies do gênero racismo, nos diversos tipos penais definidos na referida Lei);

e) Lei n. 8.078/90 (CDC – artigo 37, §2º, c.c. o artigo 67);

f) Lei n. 9.029/95 (Discriminação em relação à mulher – especialmente às gestantes: exigência de atestados de gravidez e de esterilização);

g) Lei n. 9.455/97 (Lei da Tortura – artigo 1º, inciso I, alínea "c");

h) Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso – artigo 4º, c.c. o artigo 96);

i) Lei n. 12.984/14 (Discriminação e preconceito contra portadores do vírus HIV e doentes de AIDS);

j) Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – art. 88);

k) Código Penal (artigo 140, §3º - injúria qualificada).

L) outros textos normativos supervenientes que tipifiquem condutas cuja objetividade jurídica diga respeito a direitos de minorias ou de práticas de intolerância, preconceito ou discriminação.

Art. 5º. Verificando-se não ser hipótese de atuação do GECRADI, a representação, a peça de informação, a notícia de fato, autos de investigação ou de processo judicial, serão encaminhados ao Promotor de Justiça Natural através de manifestação fundamentada.

Art. 6º. O GECRADI poderá oficiar em procedimentos investigatórios, inquéritos policiais ou processos judiciais já anteriormente iniciados e em que a intervenção do GECRADI vier a se revelar útil ou conveniente a critério de seus integrantes.

Parágrafo único. Nestas hipóteses, identificado o procedimento investigatório, o inquérito policial ou processo judicial, o GECRADI solicitará atuação integrada ao Promotor de Justiça Natural.

Art. 7º. A atuação do GECRADI em Juízo dar-se-á por designação do Procurador-Geral de Justiça, desde que anuente o Promotor de Justiça Natural.

Parágrafo único. Havendo discordância do Promotor de Justiça Natural, o GECRADI disponibilizará os elementos de informação inerentes ao caso para o eficiente curso das investigações ou do processo judicial.

Art. 8º. Nos casos em que, no bojo de um procedimento investigatório criminal instaurado pelo GECRADI ou em um inquérito policial por ele requisitado ou que nele oficie, for aferido que os fatos não se enquadram nas hipóteses de atuação do Grupo Especial, o expediente deverá ser encaminhado ao Promotor de Justiça Natural mediante manifestação fundamentada.

Art. 9º. Além das atribuições previstas nos artigos antecedentes, caberá aos Promotores de Justiça integrantes do GECRADI o exercício das seguintes atividades:

I – desenvolver ações conjuntas com outros órgãos do Ministério Público, com instituições policiais ou com outros órgãos e instituições, públicos ou privados e movimentos sociais, visando ao enfrentamento dos crimes de intolerância;

II- requisitar, ou solicitar, o auxílio e cooperação de quaisquer órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sempre que considerá-los úteis ou convenientes ao sucesso das investigações ou do processo judicial;

III – manter contato com os integrantes das Promotorias de Justiça abrangidas por sua atuação, buscando a coleta, a transmissão e a difusão de dados e informações que possam ser utilizados na prevenção e repressão ao crime de intolerância;

IV – participar de reuniões designadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou pela Secretaria Executiva;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 10. O GECRADI será composto por Promotores de Justiça designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º. Por provocação da Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em atuar no GECRADI poderão manifestar sua intenção através de ofício ou meio eletrônico.

§ 2º. Ao final do prazo de 10 (dez) dias caberá à Procuradoria-Geral de Justiça, ciente da lista de inscritos, proceder às escolhas e designações dos integrantes do GECRADI, observadas a capacitação, a aptidão e a experiência dos interessados para o desempenho da missão e das atribuições previstas neste Ato.

§ 3º A lista de inscritos e as designações serão publicadas de modo reservado na Imprensa Oficial, procedendo-se às comunicações necessárias.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. A Secretaria Executiva do GECRADI será ocupada por membro do Ministério Público já integrante de tal Grupo designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, competindo-lhe:
I – monitorar as investigações, ações judiciais e iniciativas dos seus integrantes, visando ao cumprimento da missão institucional do GECRADI;
II – fomentar a atuação articulada entre os integrantes do GRUPO, visando ao cumprimento da missão institucional do GECRADI e à obtenção de resultados com maior abrangência;
III – articular com o CAEx, com o CAOcrim e com o CAOCível para a criação, a alimentação e a manutenção de bancos de dados sobre crimes de intolerância e atividades correlatas;
IV – articular com a Assessoria Militar da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como quaisquer outros órgãos de força pública estatal, para a adoção de medidas que auxiliem e sejam úteis ou convenientes ao cumprimento da missão institucional do GECRADI;
V – desenvolver junto a outros órgãos do Ministério Público e a órgãos e instituições, públicas e privadas, iniciativas e projetos objetivando a capacitação de membros e servidores do GECRADI para o cumprimento da missão institucional;
VI - publicar relatório anual de atividades e de produtividade, em complementação aos relatórios mensais encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, com destaque para as principais atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Procuradoria-Geral de Justiça e a Diretoria-Geral do Ministério Público disponibilizarão ao GECRADI a estrutura material, tecnológica e os recursos humanos necessários ou úteis ao bom desempenho das atribuições dos Promotores de Justiça que o integrarem.

Art. 13. O artigo 3º, inciso IV, letra "a", da Resolução nº 593-PGJ, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) adotar as providências judiciais e extrajudiciais, na esfera cível, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas preconceituosas ou discriminatórias que atinjam interesse público relevante;

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.130, n.183, p.51, de 16 de Setembro de 2020*.